

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFEEx/1969)**



BOLETIM INFORMATIVO Nº 03

(MARÇO/2013)

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9550

Fax: (92) 3212-9571

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.2	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	3
Registro da Conformidade Contábil Mensal – “MARÇO/2013”	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	3
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	5
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	5
a. <u>Execução Orçamentária</u> Solicitação de Crédito para Publicação	5
b. <u>Execução Financeira</u> Uso de Atas de Registro de Preços – A/2 SEF	5
c. <u>Execução Contábil</u> Divergência de dados no SISPATR – Anexo A	6
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u> TCU comunica sobre deliberação relacionada à obras públicas	6
e. <u>Pessoal</u> 1. Pagamento de Auxílio Funeral –Nova Sistemática – SGS/DGO 160073 2. Alteração no processamento do pagamento	6 7
f. <u>Controle Interno</u>	7
2. Recomendações sobre Prazos Publicação do Plano Anual de Atividades de Auditoria/2013 (PAAA) UG fora da SEDE	7
3. Soluções de Consultas	8
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	8
5. Mensagem SIAFI	9
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	9
Informações do Tipo “Você sabia.....?”	9
Anexo A: DIEx nº 016 – D Cont - CIRCULAR, de 25 de fevereiro de 2013	10
Anexo B: DIEx nº 023 – Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 12 de março de 2013	11

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.3	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFEEx/1969)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Março/2013”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de março de 2013, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÃO**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS

Nada a considerar.

2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

A Decisão Normativa nº 117, do Tribunal de Contas da União (TCU), de 19 de outubro de 2011, torna público a natureza dos certificados de Auditoria referentes à Prestação de Contas Anual, exercício de 2011, das Unidades Gestoras abaixo elencadas:

Regulares, sem ressalva:

Código da UG	Unidade Gestora	Natureza do Certificado
160001	7º Batalhão de Engenharia de Construção	Regularidade Plena
160002	Comando de Fronteira – Acre e 4º BIS	Regularidade Plena
160005	54º Batalhão de Infantaria de Selva	Regularidade Plena
160006	1º Batalhão de Infantaria de Selva (Aeromóvel)	Regularidade Plena
160007	4º Batalhão de Aviação do Exército	Regularidade Plena
160008	Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia	Regularidade Plena

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.4	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------

Código da UG	Unidade Gestora	Natureza do Certificado
160010	29ª Circunscrição de Serviço Militar	Regularidade Plena
160011	4ª Divisão de Levantamento	Regularidade Plena
160012	Centro de Instrução de Guerra na Selva	Regularidade Plena
160013	Colégio Militar de Manaus	Regularidade Plena
160014	Comando da 12ª Região Militar	Regularidade Plena
160015	Comando do 2º Grupamento de Engenharia de Combate	Regularidade Plena
160016	Comando do Comando Militar da Amazônia	Regularidade Plena
160017	Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar	Regularidade Plena
160018	12º Batalhão de Suprimento	Regularidade Plena
160019	Hospital de Guarnição de Tabatinga	Regularidade Plena
160020	Hospital Militar de Área de Manaus	Regularidade Plena
160021	Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar	Regularidade Plena
160022	21ª Companhia de Engenharia de Construção	Regularidade Plena
160024	Cmdo de Fronteira – Solimões e 8º BIS	Regularidade Plena
160346	Cmdo de Fronteira – Rondônia e 6º BIS	Regularidade Plena
160347	31ª Circunscrição de Serviço Militar	Regularidade Plena
160348	5º Batalhão de Engenharia de Construção	Regularidade Plena
160349	Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva	Regularidade Plena
160350	17ª Base Logística	Regularidade Plena
160351	Hospital de Guarnição de Porto Velho	Regularidade Plena
160352	Cmdo de Fronteira – Roraima e 7º BIS	Regularidade Plena
160353	6º Batalhão de Engenharia de Construção	Regularidade Plena
160482	Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva	Regularidade Plena
160515	Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva	Regularidade Plena
160536	61º Batalhão de Infantaria de Selva	Regularidade Plena
160537	Comando da 16ª Brigada de Infantaria de Selva	Regularidade Plena
160545	Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira	Regularidade Plena

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.5	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO

a. Execução Orçamentária

Solicitação de Crédito para Publicação – Msg SIAFI 2013/0626703, DE 23 DE MAR 13

DO SUBDIRETOR DE MATERIAL
AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO PARA PUBLICAÇÃO

1. INFORMO AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS QUE AS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS PARA PUBLICAÇÃO DEVEM SER ENCAMINHADAS AO SUBDIRETOR DE MATERIAL, UG 160504, CONTENDO, OBRIGATORIAMENTE, OS SEGUINTE DADOS:

LICITAÇÃO Nº _____/ANO _____
OBJETO: _____
VALOR, ESPECIFICANDO A ND (9139 E/OU 9039)

2. INFORMO, AINDA, QUE ESTA DIRETORIA SOMENTE DESCENTRALIZARÁ RECURSOS PARA PROCESSOS RELATIVOS AOS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS DE SUA GESTÃO, E QUE AS SOLICITAÇÕES EM DESACORDO COM ESTAS ORIENTAÇÕES NÃO PODERÃO SER ATENDIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEGISLAÇÃO.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2013

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO – CEL
SUBDIRETOR DE MATERIAL

b. Execução Financeira

Uso de Atas de Registro de Preços – A/2 SEF - Msg SIAFI 2013/0678349, DE 02 ABR 13

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS SRS ORDENADORES DE DESPESAS
REF: DEC Nº 7.892, DE 23 JAN 13

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE O USO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADAS SOB A VIGÊNCIA DO DEC. Nº 3.931, DE 19 D SETEMBRO DE 2001.

2. TENDO SURGIDO DÚVIDAS QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART 24 DO DEC. Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, ESTA SECRETARIA INFORMA AOS SRS OD QUE AS REFERIDAS ATAS PODERÃO SER UTILIZADAS SOMENTE PELOS ÓRGÃOS GERENCIADORES E PARTICIPANTES, ESTANDO IMPEDIDAS DE SEREM APROVEITADAS POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES (CARONAS).

BRASÍLIA – DF, 02 DE ABRIL DE 2013

GEN DIV GERSON FORINI
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.6	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

c. Execução Contábil

Divergência de dados no SISPATR – Anexo A

d. Execução de Licitações e Contratos

TCU comunica sobre deliberação relacionada à obras públicas - Msg SIAFI 2013/0691101, DE 04 ABR 13

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 25 JAN 13 DELIBEROU SOBRE AUDITORIA REALIZADA COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS PROCEDIMENTOS DE COLETA DE PREÇOS DE INSUMOS E O TRATAMENTO DESSES DADOS PARA A ELABORAÇÃO DAS TABELAS DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI), BEM COMO OS VALORES OBTIDOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO.

EM CUMPRIMENTO AO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO 56/2013-PLENÁRIO (SIGILOSO), COMUNICO AS UNIDADES JURISDICIONADAS DO TRIBUNAL QUE, AO ELABORAR ORÇAMENTO QUE SERVIRÃO DE BASE PARA PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE OBRAS DE MAIOR VULTO, ASSIM ENTENDIDAS AQUELAS CUJO VALOR É SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART 23, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LEI 8.666/93, DEVEM-SE REALIZAR PESQUISA DE MERCADO LOCAL DOS INSUMOS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA OBRA, CONSIDERANDO, DE FORMA APROPRIADA, OS DESCONTOS POSSÍVEIS EM FACE DA ESCALA DA OBRA, EM VIRTUDE DE O SINAPI NÃO CONSIDERAR ADEQUADAMENTE OS GANHOS DE ESCALA, IGNORANDO AS POSSIBILIDADES DE SIGNIFICATIVAS REDUÇÕES NOS CUSTOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, ORIUNDAS DE NEGOCIAÇÕES DIRETAS COM FABRICANTES OU GRANDES VENDEDORES.

BRASÍLIA, 04 DE ABRIL DE 2013

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

e. Pessoal

1. Pagamento de Auxílio Funeral – Nova Sistemática – SGS/DGO 160073

DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS (MENSAGEM CIRCULAR – TODOS OS OD)
POR ORDEM DO SR SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, INFORMO-VOS O SEGUINTE:

1. A DESPESA COM O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL REALIZADO PELAS REGIÕES MILITARES ERA APROPRIADA PELO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO – CPEX ATÉ DEZEMBRO DE 2012, NO GRUPO DE DESPESA 1 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, E LOGO APÓS, OS RECURSOS FINANCEIROS ERAM REPASSADOS, VIA DDO, ÀS RM PARA QUE ESTAS REALIZASSEM O CRÉDITO NA CONTA DOS BENEFICIÁRIOS.

2. PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, O AUXÍLIO-FUNERAL DEIXOU DE SER CONSIDERADO DESPESA DE PESSOAL E PASSOU A SER CLASSIFICADO COMO DESPESA CORRENTE – GRUPO DE DESPESA 3, RECEBENDO NOVO CÓDIGO DE VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO ESPECÍFICO, QUAL SEJA – 422.

3. EM CONSEQUÊNCIA, E COM O ADVENTO DO NOVO SIAFI, O CPEX FICOU IMPOSSIBILITADO DE ADOTAR A SISTEMÁTICA DE APROPRIAÇÃO E PAGAMENTO ATÉ ENTÃO UTILIZADA, DEVENDO, PORTANTO, SEREM EFETUADOS PELA RM, OU PELA UG QUANDO ESTA RECEBER O CRÉDITO DA RM.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.7	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

4. AS RM RECEBERÃO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-FUNERAL POR INTERMÉDIO DA DGO, FICANDO, DESTA FORMA, RESPONSÁVEIS PELO EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS CITADOS AUXÍLIOS.

5. AS RM PODERÃO, SE POSSÍVEL, REALIZAR O EMPENHO ESTIMATIVO E A CONSEQUENTE LIQUIDAÇÃO, DE MANEIRA QUE POSSAM EMITIR AS ORDENS BANCÁRIAS À MEDIDA EM QUE FOREM SURGINDO AS DEMANDAS PELO AUXÍLIO-FUNERAL, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS.

BRASÍLIA, DF, 01 DE MARÇO DE 2013.

GEN BDA JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

2. OD CPEx – Alteração no processamento do pagamento – Msg SIAFI 2013/0691652, DE 04 ABR 13

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE ALTERAÇÃO NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO.

2. SOBRE O ASSUNTO, INFORMO-VOS, QUE DEVIDO À AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS E CONSEQUENTE REPROGRAMAÇÃO DO SIAPPES, O PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DAR-SE-Á EM 02 (DUAS) CORRIDAS.

3. DIANTE DO EXPOSTO, NÃO SERÁ MAIS REALIZADA POR ESTE CENTRO A 3ª CORRIDA, JÁ A PARTIR DO PAGAMENTO DO MÊS DE ABRIL/2013. SENDO ASSIM, SERÁ DISPONIBILIZADO UM NOVO CRONOGRAMA PARA ESTE MÊS.

4. EM CONSEQUÊNCIA DESTA NOVA SISTEMÁTICA, O CPEX SOLICITA AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE A PARTIR DO PRÓXIMO MÊS ENVIDEM ESFORÇOS NO SENTIDO DE TRANSMITIR, PELO MENOS, 90% DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO PARA O PRIMEIRO PROCESSAMENTO (1ª CORRIDA), FICANDO O SEGUNDO PROCESSAMENTO APENAS PARA CORREÇÕES E SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.

BRASÍLIA-DF, 04 DE ABRIL DE 2013

CÉSAR ALEX BARROS TORRES – CEL INT
ORDENADOR DE DESPESAS

f. Controle Interno

Nada a considerar.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.8	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZOS

PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA/2013 (PAAA) – UG fora da Sede – Aprovado pela Portaria nº 112 – Cmt Ex, de 27 FEV 13 – BE nº 10, de 08 MAR 13

UG FORA DA SEDE

UG	SIGLA	PERÍODO		OBSERVAÇÕES
		INÍCIO	TÉRMINO	
160346	6º BIS	05/Mai	10/Mai	1
160347	31ª CSM			
160022	21ª Cia Eng Cnst	12/Mai	17/Mai	-
160001	7º BEC	19/Mai	24/Mai	
160353	6º BEC	16/Jun	21/Jun	
160024	8º BIS	23/Jun	28/Jun	1
160019	H Gu Tab			
160345	H Gu SGC	30/Jun	05/Jul	-
160348	5º BEC	07/Jul	12/Jul	
160350	17ª BALOG	28/Jul	02/Ago	1
160351	H Gu PV			
160515	3º BIS	04/Ago	09/Ago	1
	2ª Bda Inf S1			
160536	61º BIS	11/Ago	16/Ago	1
160002	4º BIS			
160537	16ª Bda Inf S1	18/Ago	23/Ago	-
160482	1ª Bda Inf S1	15/Set	20/Set	
160352	7º BIS	15/Set	20/Set	
160005	54º BIS	22/Set	27/Set	1
160349	17ª Bda Inf S1			
160022	21ª Cia Eng Cnst	29/Set	04/Out	-
160001	7º BEC	06/Out	11/Out	
160348	5º BEC	03/Nov	08/Nov	
160353	6º BEC	24/Nov	29/Nov	

Observações:

1 - As Unidades Gestoras que estão previstas para serem inspecionadas no mesmo período serão informadas posteriormente o dia da semana de auditoria em que serão visitadas.

3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

Nada a considerar.

4. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARA AS UG

Nada a considerar

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.9	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

5.Mensagem SIAFI/SIASG

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2013/0669418, de 01/04/2013	SIAFI	Solicitação de crédito para cerimonial militar – Fundo do Exército.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

INFORMAÇÕES DO TIPO “VOCÊ SABIA.....?”

- que a minuta da ata de registro de preços deve estar anexa ao edital de licitação para SRP?
- que as aquisições ou contratações por órgão não participante (CARONA) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes?
- que os editais de licitações para SRP deverão prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços por UG não participante não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes?
- que a UG gerenciadora da ata de registro de preços somente poderá autorizar adesão à mesma após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata?
- que o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias?
- que compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações?

DOUGLAS ALEIXO VIEIRA DA SILVA – Ten Cel
Chefe da 12ª ICEx

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.10	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

ANEXO A

DIEx nº 16-S2/D Cont - CIRCULAR

EB: 64469.000421/2013-49

Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2013.

Do Diretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da 9ª ICFEx, Chefe da 8ª ICFEx, Chefe da 10ª ICFEx, Chefe da 7ª ICFEx, Chefe da 11ª ICFEx, Chefe da 5ª ICFEx, Chefe da 12ª ICFEx, Chefe da 4ª ICFEx, Chefe, da 1ª ICFEx, Chefe da 3ª ICFEx, Chefe da 2ª ICFEx

Assunto: Divergência de dados no SISPATR

1. Versa o presente expediente sobre divergência de dados em funcionalidade do SISPATR.
2. O SISPATR – Sistema Gerencial de Acompanhamento e Controle Patrimonial, por ocasião de consultas solicitadas no sistema, vem apresentando distorções na extração de dados lançados no SIAFI e SISCOFIS, em razão de problemas técnicos. Tal fato deve-se ao término do contrato de manutenção pela empresa responsável, desde dezembro de 2012 e os ajustes de atualização e adequação às novas tecnologias na área de gestão financeira, patrimonial e de custos, bem como as mudanças relativas ao SISCOFIS OM/OP.
3. Atualmente, o sistema encontra-se operando satisfatoriamente os módulos de Cadastramento de usuário, Consulta aos Grupos de avaliação de UG, Saldo contábil RMB e Envio de estoque RMA e RMB (este último, a exceção do mês de DEZ 12 que está sendo verificado junto ao COLOG, o motivo do não lançamento de algumas UG) e apresentando dados incorretos no módulo de Incompatibilidade, Divergência Contábil RMA e RMB e Depreciação de Bens Móveis.
4. Esta Diretoria esclarece que já tomou providências, a fim de solucionar os problemas citados nos nº 2 e 3 do presente documento, o mais breve possível.
5. Em consequência, para sanar dúvidas de divergências apresentadas nos saldos contábeis, bem como subsidiar o RPCM, as ICFEx e suas UG vinculadas deverão valer-se do RMA, RMB e RSDB gerados pelo SISCOFIS nas UG, após análise criteriosa, até que esta Diretoria informe o restabelecimento do sistema e retorno às rotinas anteriores. As UG deverão, também, atender prontamente as solicitações das respectivas ICFEx de vinculação, quanto aos documentos a serem apresentados na verificação de dados dos saldos e contas contábeis, lançados no SIAFI e no SISCOFIS.
6. Do exposto, solicito a essa Inspeção difundir as suas UG vinculadas o presente DIEx para conhecimento e providências.

Gen Bda OSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA

Diretor de Contabilidade

“FREI ORLANDO – SOLDADO DA FÉ”

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.11	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------

ANEXO B

DIEX nº 23-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.002584/2013-71

Brasília, DF, 12 de março de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª ICFeX, Chefe da 11ª ICFeX, Chefe da 12ª ICFeX, Chefe da 1ª ICFeX, Chefe da 2ª ICFeX, Chefe da 3ª ICFeX, Chefe da 4ª ICFeX, Chefe da 5ª ICFeX, Chefe da 8ª ICFeX, Chefe da 9ª ICFeX

Assunto: Entendimento Jurídico da SEF sobre a natureza da QME vencida

Anexo: Parecer 021/AJ/SEF, de 11 de março de 2013

1. Versa o presente expediente sobre posicionamento deste ODS a respeito da natureza jurídica da QME vencida, com vistas à cobrança do valor devido.

2. Como consequência do estudo encaminhado pela 7ª ICFeX, esta Secretaria houve por bem aprovar o Parecer nº 021/AJ/SEF, de 11 de março de 2013, anexo, concluindo o que se segue:

"a. Em vista de todo o exposto, portanto, é de se afirmar o seguinte:

1) A QME é desconto autorizado, por força de manifestação expressa;

2) Não há previsão legal expressa a respeito da natureza jurídica do desconto de QME em atraso; entretanto, **comprovada a dívida mediante sindicância em que se garanta o contraditório e a ampla defesa**, tal natureza poderá ser considerada como desconto obrigatório, traduzindo-se, assim, em indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da MP 2.215-10, de 2001.

3) Assim considerada, a dívida resultante de QME em atraso poderá ser descontada diretamente no contracheque do militar, com fundamento no inciso V do art. 15 da MP 2.215-10, de 2001.

4) Na hipótese de não haver margem consignável, aplica-se o disposto nos artigos §2º do art. 14 da MP 2.215-10, de 2001, suprimindo-se eventuais descontos autorizados até o valor necessário para a implantação da dívida de QME, obedecendo a

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.12	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

ordem de prioridade inscrita no §1º do art. 9º da Portaria 046-SEF, de 2005.

5) Na hipóteses de que mesmo com a supressão dos descontos autorizados não seja possível implantar-se o valor da dívida de QME, o Cmt/Ch/Dir da OM a que estiver vinculado o militar deverá adotar um dos seguintes procedimentos, à luz da Portaria 008-SEF, de 2003:

(a) Sendo o valor da dívida anterior a R\$1000,00 (mil reais), envidar esforços no âmbito da OM visando à satisfação do débito, nos termos do art. 5º,II.

(b) Sendo o valor da dívida igual ou superior a R\$1000,00 (mil reais), encaminhar os autos da sindicância respectiva a Região Militar de vinculação, para posterior remessa à AGU, visando à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 5º, I e do art. 23, *caput*.

b. Dessa maneira, sugere-se a expedição de DIEx Circular a todas as ICEx, com cópia do presente Parecer, visando à orientação de todos os Colégios Militares acerca do tema ora analisado".

3. Isso posto, encaminho o presente expediente a essa Setorial, para conhecimento, visando à orientação das unidades gestoras correspondentes a colégios militares e estabelecimentos de ensino congêneres.

Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

"FREI ORLANDO - SOLDADO DA FÉ"

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.13	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

PARECER Nº 21/AJ/SEF

Brasília, 11 de março de 2013.

1. EMENTA – Quota Mensal Escolar (QME); inadimplemento; desconto obrigatório; incidência automática em contracheque; possibilidade.

2. OBJETO – emitir posicionamento a respeito da natureza jurídica da QME vencida, com vistas à cobrança do valor devido.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 outubro de 1988.
- b. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;
- c. Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 – Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas
- d. Portaria nº 371-Cmt Ex, de 30 de maio de 2005, Aprova as Instruções para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04);
- e. Portaria nº 046-SEF, de 01 de julho de 2005, Estabelece Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento;
- f. Portaria nº 042-Cmt Ex, de 6 de fevereiro de 2008, Aprova o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) e dá outras providências;
- g. Portaria nº 011-SEF, de 28 de julho de 2011, aprova as normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras;
- h. Orientações aos Agentes da Administração - Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO)-Fundo do Exército; Brasília:2012.

4. RELATÓRIO

a. Expediente originário da 7ª ICEx, a qual levanta breves considerações a respeito da natureza jurídica da QME paga em atraso.

b. O caso que ensejou a presente manifestação refere-se a militar que deixou de pagar algumas parcelas de QME de seu dependente, que na época estudava no Colégio Militar de Salvador (CMS). Diante do relatado inadimplemento, foi instaurada sindicância nos moldes da Portaria nº 008/SEF, de 23 de dezembro de 2003. Ao final do procedimento administrativo, apurou-se a existência de dívida, tendo o militar assinado o Termo de Reconhecimento de Dívida, autorizando, dessa forma, o desconto das parcelas em contracheque.

c. Como consequência, a documentação foi enviada ao Comando da 6ª RM, unidade de vinculação do militar. Todavia, aquele Comando informou sobre a impossibilidade de implantação do desconto, diante da ausência de margem consignável.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.14	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

d. Por conseguinte, o Cmt da EsFCEX/CMS enviou ao Cmt da 6ªRM o Ofício nº 050- Div Adm/StF, de 12 de julho de 2011, determinando ao Setor de Pagamento daquela Região Militar a exclusão de alguns dos descontos autorizados a fim de implantar o desconto referente à dívida apurada, justificando-se nos seguintes termos:

(...) conforme observação feita no contracheque do TF Cruz, este possui R\$ 601,79 de descontos referentes a empréstimos. De acordo com a Portaria nº 046-SEF, de 01 de julho de 2005, em seus artigos 5º e 6º, indenizações à Fazenda Nacional decorrentes de dívida são descontos obrigatórios e empréstimos são descontos autorizados. Já o art. 9º prevê que os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados e que estes devem ser excluídos a fim de que os descontos obrigatórios sejam implantados.

e. Diante desse imbróglio, a 6ªRM enviou consulta à Secretaria de Economia e Finanças por meio do Ofício nº 926- Div Jur/6.MSO, de 18 de novembro de 2011, visando ao esclarecimento da natureza jurídica dos descontos relativos a dívidas de QME. Em resposta, o Centro de Pagamento do Exército (CPEX)¹ estabeleceu, em linhas gerais:

"10. Isso posto, salvo melhor juízo, este Centro de Pagamento entende que **o desconto relativo à QME não se insere no rol dos descontos obrigatórios, taxativamente elencados no art. 15, da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001** e não sendo desconto obrigatório, faz-se imprescindível, para implantação, a anuência prévia, expressa e voluntária de militares que possuem dependentes matriculados em EE".
(G.N)

f. Diante disso, o referido Estabelecimento de Ensino, na figura de seu Comandante, remeteu a 7ª ICEx estudo² pormenorizado do caso, objetivando a possibilidade de se descontar automaticamente as dívidas decorrentes de QME em atraso, por entender que, no momento em que a dívida é tratada nos moldes da Portaria nº 008-SEF, a mesma deixa de ser um desconto autorizado e passa a ser tratada como dano ao erário, tornando-se desconto obrigatório.

g. Aquela Setorial Contábil, após estudo da legislação atinente ao tema, discordou do entendimento emanado pela EsFCEX/CMS por entender que o débito de QME não se encontra elencado no rol de descontos obrigatórios previsto no art. 3º da Portaria nº 046/SEF. Ademais, argumentou que a legislação castrense e civil que regulam o tema preveem que o desconto torna-se obrigatório somente após o pronunciamento de decisão judicial.

h. Ao final, a citada Inspeção remeteu a esta Secretaria o DIEx nº 83-S1/7ª ICEx, de 3 de setembro de 2012, contendo o resumo de todo o ocorrido, bem como entendimento sobre o caso, a fim de que este ODS venha se debruçar sobre o tema, pacificando-o.

5. APRECIÇÃO

a. A Quota Mensal Escolar é uma contribuição periódica paga pelo responsável, destinada a prover despesas gerais do ensino (art. 82, I, R-69). Nesse aspecto, esta Secretaria discorda do entendimento emanado pela 7ª ICEx que, ao responder consulta formulada pela EsFCEX/CMS afirmou

¹ Ofício nº 2032-Sec.Jur/CPEX, de 16 de dezembro de 2011.

² DIEx nº 040/StF in/Div Adm/EsFCEX-CMS, de 26 de julho de 2012.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.15	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

que a QME "(...) destina-se a despesas extraordinárias realizadas pelos alunos, não se enquadrando como orçamento anual daquele EE (...)". A QME faz parte do orçamento anual dos Colégios Militares, sendo que o percentual arrecadado e destinado a cada Estabelecimento de Ensino Militar é aplicado em despesas essenciais a sua existência e manutenção.

b. A título de curiosidade, o *quantum* devido mensalmente é regulamentado por ato do Chefe do Departamento de Ensino e Cultura do Exército (DECEX)³. O destino da receita arrecadada segue a seguinte proporção:

1) Receitas proporcionadas pelas atividades do sistema educacional, com a cobrança de matrículas, mensalidades e anuidades dos Colégios Militares⁴:



2) Receitas oriundas de multas⁵:



c. Feita as considerações iniciais a respeito da QME, importante se faz analisar a natureza jurídica dos descontos. Quanto ao pagamento da mensalidade, não restam dúvidas de que se trata de desconto autorizado, diante de previsão legal expressa, conforme a Portaria nº 371, de 30 de maio de 2005, que aprova as Instruções Gerais para a Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IR 12-04):

Art. 5º Descontos obrigatórios- são aquelas de caráter impositivo previstos em lei ou regulamento ou ainda, aqueles destinados ao cumprimento de sentença judicial. (G.N)

Art. 6º Descontos autorizados- são aqueles autorizados de maneira voluntária pelo consignante, visando a quitação de débitos e ao adimplemento de obrigações, ou, ainda, como consequência de compromissos assumidos perante entidade pública ou particular, devida previamente cadastrada no Sistema de Pagamento do Exército, podendo ser permanentes ou ter as suas durações limitadas no tempo, expressos em valores fixos ou variáveis e, também, ser vinculados a contratos.

d. A Portaria nº 046/SEF, de 01 de julho de 2005, que estabelece Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento regulamenta, respectivamente, nos artigos 5º e 6º, os descontos obrigatórios e autorizados:

³ Art. 82, § 2º, R-69.

⁴ 60% destinado a Unidade Gestora e 40% destinado ao Fundo do Exército, sendo que neste caso a receita é gerida pelo DECEX.

⁵ Observe que a integralidade da receita oriunda de multa é destinada ao Fundo do Exército (FEx).

Gen. J. J. J. *[Handwritten signatures]*

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.16	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

Art. 5º São considerados descontos obrigatórios:

- I- Contribuição para a pensão militar;
- II- Contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
- III- Indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar (OM);
- IV- Impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
- V- Indenização a Fazenda Nacional em decorrência de dívida;
- VI- Pensão alimentícia ou judicial;
- VII- Taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial (PNR), conforme regulamentação; e
- VIII- Multa por ocupação irregular de PNR, conforme regulamentação.

Art. 6º São considerados descontos autorizados:

- I- empréstimo: prestação para a amortização de valores a título de empréstimo concedido por entidade (fechada ou aberta) de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo e por instituição oficial de crédito;
- II- financiamento de bens móveis: prestação para a amortização de valores consignados para a aquisição de bens móveis, concedido por entidade financeira e/ou por associação de poupança e empréstimo;
- III- mensalidade social: instituída para o custeio de associações, clubes, fundações e assessoria jurídica;
- IV- previdência privada: contribuição para planos gerenciados por entidade fechada ou aberta de previdência, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- V- seguro: prêmio de seguro de vida coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- VI- **ensino: mensalidade instituída para o custeio do ensino**, de matrículas em cursos, para realização de provas, aquisição de material didático nos Estabelecimentos de ensino (EE), Associações e na Biblioteca do Exército (BIBLIEx); (G.N)
- VII- indenização: prestação referente à indenização de uniforme e de material de emprego militar adquirido em Depósito de Suprimento, Batalhão de Suprimento e na Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL);
- VIII- condomínio: mensalidade em favor dos condomínios dos compossuidores de PNR;
- IX- financiamento: prestação para a amortização de valores referente à aquisição de imóvel com participação de entidade financiadora;
- X- poupança: depósito em dinheiro em favor de associação de poupança e empréstimo;e

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.17	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

XI- demais descontos não enquadrados como descontos obrigatórios, observado o disposto no inciso IV do art. 3º destas Normas, estabelecidos em contrato de credenciamento com a EC, bem como as indenizações de débitos decorrentes de contratos de aluguel previstos no art. 11 das Normas para a Formalização de Garantia de Pagamento de Aluguel de Imóvel Residencial, aprovadas pela Portaria nº 007-SEF, de 17 de abril de 1997.

e. Após a leitura dos citados dispositivos, chega-se às seguintes conclusões:

- 1) a QME é desconto autorizado, por força do art. 6º, VI, da Portaria nº 046/SEF;
- 2) Não há previsão expressa sobre a natureza jurídica do desconto de QME paga em atraso.

f. Para fins de apuração de débitos para com a Força Terrestre, deverão ser adotados os procedimentos previstos na Portaria nº 008-SEF, de 23 de dezembro de 2003. Conforme preceitua seu art. 3º: a existência do débito bem como o *quantum* devido poderão ser averiguados por meio de Sindicância, Inquérito Policial Militar (IPM), Processo Administrativo e Tomada de Contas Especial (TCE), de acordo com a respectiva legislação e o previsto na Portaria⁶.

g. Tratando-se especificamente da apuração por meio de Sindicância, após sua conclusão e com base no Regulamento de Administração do Exército (RAE), o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá determinar a implantação do desconto no contracheque, independente da anuência (art. 22).

h. Conclui-se que, independentemente da existência de margem consignável, a Administração deverá adotar procedimentos necessários a quitação da dívida. Justificativa encontra-se na natureza da QME: destina-se a "*prover despesas gerais do ensino*". Como consequência, o não pagamento inviabiliza o ensino educacional militar. Nesse sentido, manifestação judicial⁷:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIO MILITAR. RETORNO DO ALUNO. FINALIZAÇÃO DO ANO LETIVO. A legislação invocada para determinar a matrícula do aluno Renam é específica para Colégios Militares pois estes têm a disciplina acadêmica e procedimental completamente diversa daquela de instituições outras de ensino público. De acordo com o previsto no art. 83 da Lei 9394/96, o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, nos termos das normas fixadas pelo sistema de ensino. **O Colégio Militar não foi concebido como instituição educacional para pessoas carentes, tanto assim que as parcelas exigidas dos pais de alunos compõem as denominadas "quotas mensais escolares-QME", que não pagas evidentemente inviabilizam o ensino educacional militar.** Logo, a Lei 9870/99 guarda aplicação em relação ao agravado. Daí que o inadimplemento é causa bastante para impedir a matrícula do estudante, nos termos do art. 5º do referido diploma normativo. Anoto que o artigo 68 da Portaria nº 42, de 06/02/2008, também impõe, para renovação da matrícula, que o aluno esteja em dia com suas obrigações. Ressalta dos autos que o Colégio adotou atitude socialmente favorável ao descontar as mensalidades na alíquota de 80%. Saliento que, ao tempo da

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.18	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

apreciação do provimento liminar, vale dizer, em 10/05/2010, o agravado já estava matriculado na mencionada instituição, a teor do *decisum* pelo juízo *a quo*. Agravo a que se dá parcial provimento. (G.N)

i. Logo, a Administração deverá buscar meios visando prover recursos suficientes e necessários a manutenção da atividade de excelência que é o Ensino Militar, nacionalmente reconhecido. No entanto, é preciso valer-se de um cabedal jurídico que autorize a atuação efetiva do ente público, conferindo legalidade ao ato.

j. A interpretação sistemática estabelece, em linhas gerais, a necessidade de um determinado comando normativo ser interpretado em relação ao ordenamento jurídico, compreendido como um todo único, harmônico e coerente. A respeito, o mestre Luis Roberto Barroso assim leciona⁸:

"O método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo. O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares". (G.N)

k. Nada impede que o art. 5º, inciso V, da Portaria nº 046/SEF venha ser aplicado ao caso, pois ao estabelecer "*indenização a Fazenda Nacional em decorrência de dívida*" faz referência as dívidas para com a Administração, fato que ocorre no presente caso. O termo indenização pode ser entendimento como uma compensação devida a alguém, de maneira a anular ou a reduzir um dano, geralmente de natureza moral ou material, originado por descumprimento total ou deficiente de uma obrigação. É de fato o que ocorreu: **no momento que o responsável deixou de pagar a mensalidade devida, vislumbrou-se inquestionável dano ao erário.**

l. Daí poder-se afirmar, em suma, que, embora o desconto da QME propriamente dita se configure em *desconto autorizado*, a *dívida de QME em atraso*, devidamente apurada por meio de sindicância, traduz-se em *desconto obrigatório*, eis que se configura em *dívida para com a Fazenda Nacional*, a teor do inços V do art. 15 da MP 2.215-10, de 2001.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

(...)

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

m. Enquanto *dívida para com a Fazenda Nacional* e, assim, *desconto obrigatório*, a *dívida de QME* terá prevalência quanto aos *descontos autorizados* no que tange à implantação no contracheque do devedor, a teor do §2º do art. 14 da MP 2.215-10, de 2001.

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de

⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo. Ed. Saraiva, 1996, pág 127 e 128 apud Netto, André L. Borges, *A razoabilidade Constitucional*, Revista Jurídica Virtual, acesso em 18/02/2013 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_12/razoab_const.htm>.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.19	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

(...)

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

n. Diante desse contexto, Ordenador de Despesas da OM de vinculação do militar procederá à exclusão, no Sistema de Consignações (SISCONSIG), dos descontos autorizados observando o disposto no art. 9º, §1º, da Portaria nº 046/SEF, de 1º de julho de 2005:

Art. 9º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º Caso a soma dos descontos obrigatórios acrescidos dos autorizados, exceda ao limite definido na legislação em vigor, os descontos autorizados serão excluídos, até ficarem dentro do limite da margem consignável, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade na exclusão:

I - mensalidade;

II - empréstimo;

III - financiamento de bens móveis;

IV - seguro, previdência privada e plano de saúde;

V - ensino, aquisição de uniforme e farmácias ambulatoriais do Exército; e

VI- financiamento imobiliário.

o. Vale ressaltar que serão excluídos do SISCONSIG tantos descontos quanto necessários para a implantação do valor da dívida ou de parcela desta até saldar o valor integral. Após, a UG de vinculação do militar fará constar o comando que determinou a desimplantação do(s) desconto(s), bem como o valor a ser implantado via Ficha de Alteração de Pagamento (FAP) Digital.

p. De todo modo, o ato de exclusão deverá ser publicado em Boletim Interno, conforme assevera o art. 10, da Portaria nº 371-Cmt Ex, de 30 de maio de 2005:

Art. 10. São atribuições das OM e SIP/OP

(...)

II- implantar o (s) desconto(s) obrigatório(s), quando for o caso;e

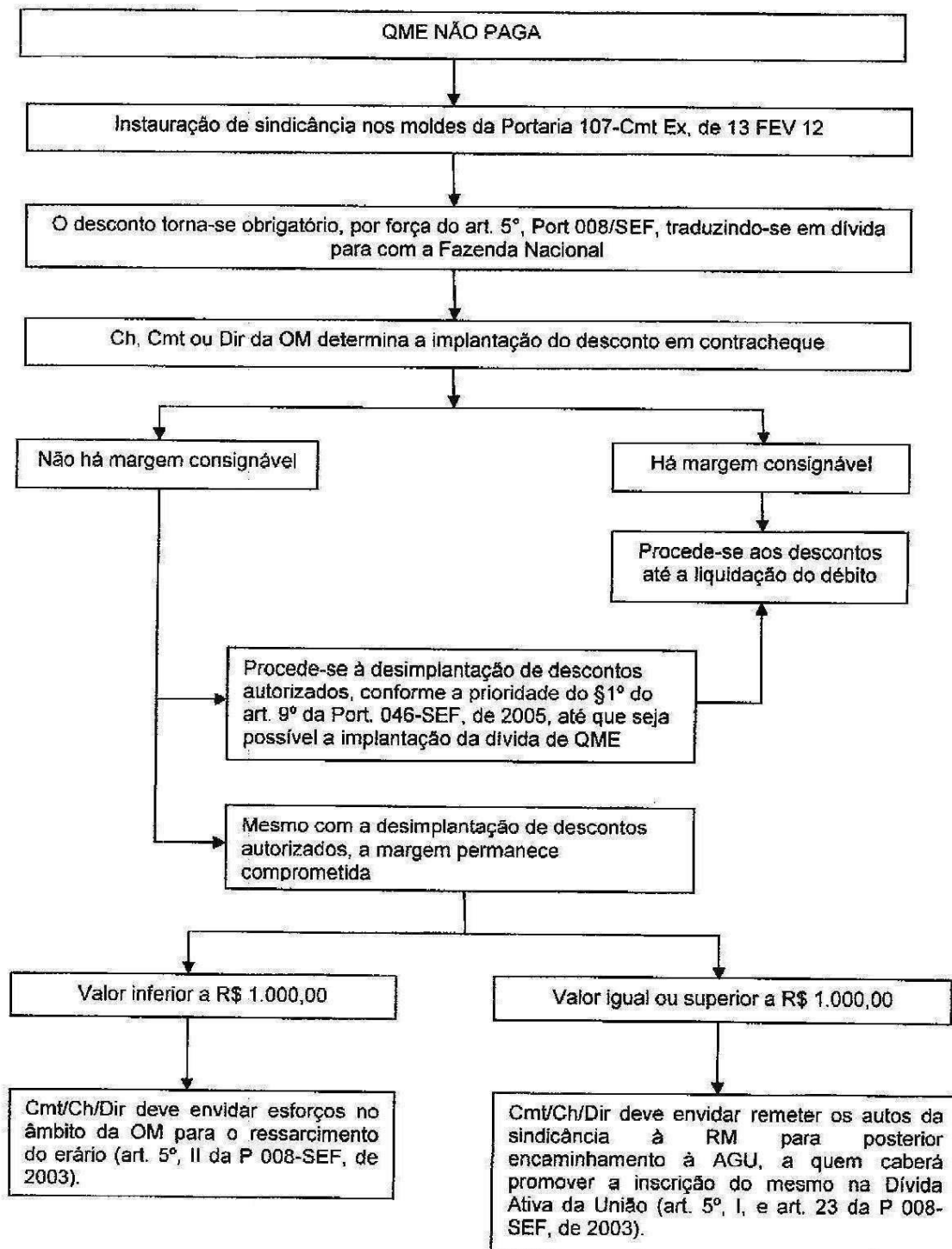
III- publicar em boletim interno (BI), para registro nas alterações dos militares, os descontos autorizados das EC que foram excluídos pelos Ordenadores de Despesa (OD) com a finalidade de assegurar a MC para a inclusão de descontos obrigatórios.

q. Na hipótese de que a margem consignável esteja comprometida totalmente em face de descontos obrigatórios de maior precedência (*vide* art. 5º da Portaria 046-SEF, de 2005), impedindo, por isso, a implantação da dívida de QME, a unidade gestora deverá atuar conforme a Portaria 008-SEF, de 2003, considerando os seguintes parâmetros:

1) sendo o valor da dívida inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), “*deverão ser envidadas todas as medidas possíveis, no âmbito da OM, visando ao ressarcimento do prejuízo*”, conforme o inciso II do art. 5º daquele diploma.

2) sendo a dívida igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deverá informar a ICEx de vinculação e, ainda, remeter os autos da sindicância à Região Militar a que estiver territorialmente subordinada, visando ao encaminhamento dos mesmos à Advocacia-Geral da União (AGU) para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 23 da citada Portaria 008-SEF, de 2003.

r. Por fim, surge como oportuno sugerir um resumo das providências a serem observadas em casos como o ora analisado:



12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.21	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

6. CONCLUSÃO -

a. Em vista de todo o exposto, portanto, é de se afirmar o seguinte:

1) A QME é desconto autorizado, por força de manifestação expressa;

2) Não há previsão legal expressa a respeito da natureza jurídica do desconto de *QME em atraso*; entretanto, **comprovada a dívida mediante sindicância em que se garanta o contraditório e a ampla defesa**, tal natureza poderá ser considerada como *desconto obrigatório*, traduzindo-se, pois, em indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da MP 2.215-10, de 2001.

3) Assim considerada, a dívida resultante de QME em atraso poderá ser descontada diretamente no contracheque do militar, com fundamento no inciso V do art. 15 da MP 2.215-10, de 2001.


4) Na hipótese de não haver margem consignável, aplica-se o disposto nos artigos §2º do art. 14 da MP 2.215-10, de 2001, suprimindo-se eventuais descontos autorizados até o valor necessário para a implantação da dívida da QME, obedecendo a ordem de prioridade inscrita no §1º do art. 9º da Portaria 046-SEF, de 2005.

5) Na hipótese de que mesmo com a supressão dos descontos autorizados não seja possível implantar-se o valor da dívida de QME, o Cmt/Ch/Dir da OM a que estiver vinculado o militar deverá adotar um dos seguintes procedimentos, à luz da Portaria 008-SEF, de 2003:

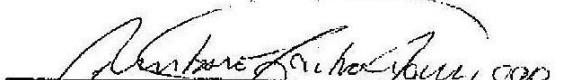
- (a) Sendo o valor da dívida inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), envidar esforços no âmbito da OM visando à satisfação do débito, nos termos do art. 5º, II.
- (b) Sendo o valor da dívida igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), encaminhar os autos da sindicância respectiva à Região Militar de vinculação, para posterior remessa à AGU, visando à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 5º, I e do art. 23, *caput*.

b. Dessa maneira, sugere-se a expedição de DIEx Circular a todas as ICEx, com cópia do presente Parecer, visando à orientação de todos os Colégios Militares acerca do tema ora analisado.

É o Parecer.
S.M.J.


THALITA MEIER PERANTONI - 1º TEN QCO Dir
Adjunta da Assessoria Jurídica/SEF

De Acordo:


GUSTAVO CASTRO ARAUJO - Cap QCO Dir
Chefe da Assessoria Jurídica /SEF

12º ICEx	Continuação do BInfo nº 03 de 31 de março de 2013	Pág.22	Ch 12º ICEx
----------	---	--------	-------------

7. DECISÃO -

*CONCORDADO, ENCAMPARHE SE A 7º ICEx; AO OPE; E AS DEMAIS
ICEx — x —*

Gen Div Gerson Forini
Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças

“FREI ORLANDO – SOLDADO DA FÉ”